



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA**

**Ofício nº 436/1ª –CACDLG (Pós RAR) /2008**

**Data: 30-04-2008**

**ASSUNTO: Proposta de Lei nº 179/X/3ª (GOV) – Texto final e relatório da  
discussão e votação na especialidade.**

Para os devidos efeitos, junto se envia texto final, relatório da discussão e votação na especialidade e propostas de alteração da **Proposta de Lei nº 179/X/3ª (GOV) – “Primeira alteração à Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, que regula a aplicação de medidas para protecção de testemunhas em processo penal”**, aprovado na reunião de 29 de Abril de 2008 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, registando-se a ausência do PEV.

Com os melhores cumprimentos, *elverde estica a comissão*

**O Presidente da Comissão**

*(Osvaldo de Castro)*  
**(Osvaldo de Castro)**

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG
N.º Único <u>259421</u>
Enteado/Saida n.º <u>436</u> Data <u>30.04.2008</u>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE**  
**DA PROPOSTA DE LEI N.º 179/X**

***“PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 93/99, DE 14 DE JULHO, QUE REGULA A***  
***APLICAÇÃO DE MEDIDAS PARA PROTECÇÃO DE TESTEMUNHAS EM***  
***PROCESSO PENAL”***

1. A Proposta de Lei em epígrafe, da iniciativa do Governo, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 7 de Março de 2008, após aprovação na generalidade.
2. Apresentaram propostas de alteração à proposta de lei os Grupos Parlamentares do PCP, do BE e do PSD.
3. Na reunião de 30 de Abril de 2008, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à excepção do PEV, a Comissão procedeu à discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei, de que resultou o seguinte:
  - Intervieram na discussão os Senhores Deputados Ricardo Rodrigues (PS), António Montalvão Machado (PSD), Nuno Melo (CDS/PP), António Filipe (PCP) e Helena Pinto (BE), que apreciaram e debateram as propostas de alteração apresentadas e as soluções da Proposta de Lei;
  - Procedeu-se à discussão e votação de todos os artigos da Proposta de Lei e respectivas propostas de alteração, **tendo-se registado em todas as votações a ausência do PEV:**

◆ **ARTIGO 1.º (preambular) da PPL – aprovado por unanimidade;**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- ◆ *ARTIGO 1.º da Lei n.º 93/99, de 14 de Julho (alterado pelo artigo 1º da PPL) – aprovado por unanimidade;*
  
- ◆ *ARTIGO 16.º da Lei n.º 93/99, de 14 de Julho (alterado pelo artigo 1º da PPL) -*
  - ❖ *Proposta de substituição da alínea a), apresentada pelo PCP - rejeitada, com votos contra do PS, PSD e CDS/PP, a favor do PCP e a abstenção do BE;*
  - ❖ *Proposta de substituição da alínea a), apresentada pelo BE - rejeitada, com votos contra do PS, PSD e CDS/PP, a favor do PCP e a abstenção do BE;*
  - ❖ *Texto da Proposta de Lei – aprovado por unanimidade.*

O Senhor **Deputado António Filipe (PCP)** explicou que a sua proposta se reportava à questão da corrupção, tema que fora discutido no âmbito do designado pacote da corrupção. Esclareceu que a redacção do artigo 16.º lhe suscitara dúvidas sobre se, na sua previsão, se incluíam todos os crimes de corrupção, pelo que optara por referir expressamente as disposições legais que os prevêm e punem, designadamente as constantes do Código Penal (cujos tipos de crimes, identificados por artigos na proposta de alteração, enumerou). Disse ainda que votara favoravelmente o texto da proposta de lei, relativamente à qual não tinha nenhuma discordância de fundo, embora continuasse a considerar que a técnica legislativa da proposta do PCP era melhor.

A Senhora **Deputada Helena Pinto (BE)** explicou que a sua proposta incluía designadamente o crime de violência doméstica (para cuja inclusão, recordou, o Senhor Ministro da Justiça havia mostrado abertura na sessão plenária de discussão da iniciativa na generalidade). Considerou que, relativamente à protecção das testemunhas deste crime, o artigo 26.º da Lei não era suficiente, por se referir a actos processuais e não a todas as outras questões a que a Lei pretende dar resposta. Relativamente à proposta do PCP, disse nada ter a opor à metodologia adoptada, que considerou poder



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ser complementada pela proposta do BE, uma vez que deixava de fora outros crimes com pena superior a 5 anos.

O Senhor **Deputado Ricardo Rodrigues (PS)** disse ser contra as propostas apresentadas e, no que concerne à do BE, opôs aos argumentos apresentados o de que a protecção conferida pelo artigo era de natureza excepcional porque dirigida a testemunhas de crimes especialmente graves e violentos (os ali elencados, designadamente o de associação criminosa), não se lhes podendo equiparar o que era proposto.

♦ **ARTIGO 20.º da Lei n.º 93/99, de 14 de Julho (alterado pelo artigo 1º da PPL) -**

❖ *Proposta de substituição do n.º 8, apresentada pelo BE (incluindo a proposta oral de substituição do inciso “sempre que possível” pela expressão “salvo manifesta impossibilidade”) – aprovada por unanimidade;*

❖ *Texto remanescente da Proposta de Lei – aprovado por unanimidade.*

A Senhora **Deputada Helena Pinto (BE)** apresentou a sua proposta (de teor idêntico à do artigo 22.º), explicando que discordava de que fosse retirada a protecção a testemunhas, sem que estas fossem ouvidas previamente, considerando muito grave a possibilidade de dispensa de audição que a PPL continha.

Após uma intervenção do Senhor **Deputado António Montalvão Machado (PSD)**, que disse compreender a bondade da proposta, mas discordar dela do ponto de vista processual, foi proposta oralmente a substituição do inciso “sempre que possível” pela expressão “salvo manifesta impossibilidade” (tanto neste artigo 20.º como no artigo 22.º), por se entender que a lei impunha a audição como obrigatória, só não sendo concretizada se fosse de impossível realização.

♦ **ARTIGO 21.º da Lei n.º 93/99, de 14 de Julho (alterado pelo artigo 1º da PPL) -**

❖ *Texto da Proposta de Lei – aprovado por unanimidade.*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- ◆ **ARTIGO 22.º da Lei n.º 93/99, de 14 de Julho (alterado pelo artigo 1º da PPL) -**
  - ❖ *Proposta de substituição do n.º4, apresentada pelo BE (incluindo a proposta oral de substituição do inciso “sempre que possível” pela expressão “salvo manifesta impossibilidade”) – aprovada por unanimidade.*
  
- ◆ **ARTIGO 26.º da Lei n.º 93/99, de 14 de Julho (alterado pelo artigo 1º da PPL) -**
  - ❖ *Texto da Proposta de Lei – aprovado por unanimidade.*
  
- ◆ **ARTIGO 2.º (preambular) da PPL -**
  - ❖ *Texto da Proposta de Lei (incluindo a adaptação do corpo do artigo à eliminação do artigo 31.º-A, que determina que só é aditado um artigo à Lei e não dois) – aprovado por unanimidade.*
  
- ◆ **ARTIGO 31.º-A da Lei n.º 93/99, de 14 de Julho (aditado pelo artigo 2º da PPL) -**
  - ❖ *Proposta de eliminação do artigo, apresentada pelo PSD – aprovada, com votos a favor do PS, PSD, PCP e CDS/PP e a abstenção do BE;*

A Senhora **Deputada Helena Pinto (BE)** considerou que a redacção do artigo era confusa e recordou que, no debate da iniciativa na generalidade, a questão fora suscitada, tendo o Senhor Ministro da Justiça esclarecido que o objectivo anunciado da norma não era o que dela resultava. Em declaração de voto, afirmou que se absteria na votação da proposta por considerar que não deveria ser meramente eliminada (a sua pura e simples eliminação resultava em que a situação deixava de ser contemplada na Lei) sem uma discussão mais aprofundada, para a qual teria concorrido a consulta da Comissão de Programas Especiais de Segurança.

O Senhor **Deputado António Filipe (PCP)** disse que as suas reservas relativamente à norma residiam no facto de o seu alcance não ter sido explicitado nem pelo proponente Governo, nem pelo Grupo Parlamentar do PS, que votara agora a favor da sua eliminação.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O Senhor **Deputado Ricardo Rodrigues (PS)** recordou que o parecer da Ordem dos Advogados sobre a iniciativa dava razão ao voto favorável à sua eliminação.

- ◆ **ARTIGO 31.º-B da Lei n.º 93/99, de 14 de Julho (aditado pelo artigo 2º da PPL) -**
  - ❖ *Texto da Proposta de Lei – aprovado por unanimidade (passa a artigo 31.º-A, em consequência da aprovação da proposta de eliminação do artigo 31.º-A).*
  
- ◆ **ARTIGO 3.º (preambular) da PPL –**
  - ❖ *Texto da Proposta de Lei – aprovado por unanimidade.*

4. Seguem em anexo o texto final da Proposta de Lei n.º 179/X/2.<sup>a</sup> e as propostas de alteração apresentadas.

Palácio de São Bento, em 30 de Abril de 2008

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO,**

**(Osvaldo de Castro)**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO FINAL  
DA PROPOSTA DE LEI N.º 179/X

*“PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 93/99, DE 14 DE JULHO, QUE REGULA A  
APLICAÇÃO DE MEDIDAS PARA PROTECÇÃO DE TESTEMUNHAS EM  
PROCESSO PENAL”*

Artigo 1.º

**Alteração à Lei n.º 93/99, de 14 de Julho**

Os artigos 1.º, 16.º, 20.º, 21.º, 22.º e 26.º da Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - As medidas a que se refere o número anterior podem abranger os familiares das testemunhas, as pessoas que com elas vivam em condições análogas às dos cônjuges e outras pessoas que lhes sejam próximas.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 16.º

[...]

A não revelação da identidade da testemunha pode ter lugar durante alguma ou em todas as fases do processo, se estiverem reunidas cumulativamente as seguintes condições:

- a) O depoimento ou as declarações disserem respeito a crimes de tráfico de pessoas, de associação criminosa, de terrorismo, de terrorismo internacional ou de organizações terroristas ou, desde que puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a oito anos, a crimes contra a vida, contra a integridade física, contra a liberdade das pessoas, contra a liberdade ou autodeterminação sexual, de corrupção ou cometidos por quem fizer parte de associação criminosa, no âmbito da finalidade ou actividade desta;
- b) A testemunha, seus familiares, a pessoa que com ela viva em condições análogas às dos cônjuges ou outras pessoas que lhes sejam próximas correrem um grave perigo de atentado contra a vida, a integridade física, a liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado;
- c) [...];
- d) [...].

### Artigo 20.º

[...]

1 - Sempre que ponderosas razões de segurança o justificarem, estando em causa crime que deva ser julgado pelo tribunal colectivo ou pelo júri e sem prejuízo de outras medidas de protecção previstas neste diploma, a testemunha poderá beneficiar de medidas pontuais de segurança, nomeadamente das seguintes:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- d) Beneficiar de protecção policial, extensiva a familiares, a pessoa que com ela viva em condições análogas às dos cônjuges ou a outras pessoas que lhe sejam próximas;
  - e) [...];
  - f) Alteração do local físico de residência habitual.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - Quando a protecção policial se prolongue previsivelmente por um período superior a três meses, a corporação policial responsável pode propor à autoridade judiciária a aplicação de outras medidas pontuais de segurança que reduzam o perigo para a testemunha.
- 7 - As medidas previstas no n.º 1 podem incluir regras de comportamento a observar pelo beneficiário, implicando a sua inobservância dolosa a suspensão das medidas aplicadas.
- 8 - As decisões de modificação, revogação e suspensão das medidas são, salvo manifesta impossibilidade, precedidas de audição da testemunha.

### Artigo 21.º

[...]

A testemunha, o seu cônjuge, ascendentes, descendentes ou irmãos, a pessoa que com ela viva em condições análogas às dos cônjuges ou outras pessoas que lhe sejam próximas podem beneficiar de um programa especial de segurança durante a pendência do processo ou mesmo depois de este se encontrar findo, se estiverem reunidas cumulativamente as seguintes condições:

- a) O depoimento ou as declarações disserem respeito aos crimes referidos na alínea a) do artigo 16.º;
- b) [...];



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) [...].

### Artigo 22.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A decisão de supressão do programa prevista no número anterior é, salvo manifesta impossibilidade, precedida de audição do beneficiário.

### Artigo 26.º

[...]

1 - [...].

2 - A especial vulnerabilidade da testemunha pode resultar, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de ter de depor ou prestar declarações contra pessoa da própria família ou de grupo social fechado em que esteja inserida numa condição de subordinação ou dependência.»

### Artigo 2.º

#### **Aditamento à Lei n.º 93/99, de 14 de Julho**

É aditado à Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, o artigo 31.º-A, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 31.º-A

#### Concessão de moratória

1 - À testemunha que, como resultado da sua colaboração com a justiça, se encontre em situação patrimonial que a impossibilite de cumprir



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

obrigações pecuniárias para com o Estado ou outras entidades públicas, pode ser concedida moratória se o superior interesse da realização da Justiça o justificar, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e da tutela, mediante proposta fundamentada da Comissão de Programas Especiais de Segurança.

- 2 - A concessão de moratória interrompe o prazo de prescrição.
- 3 - O processo e a decisão relativos à concessão de moratória têm carácter confidencial e urgente.»

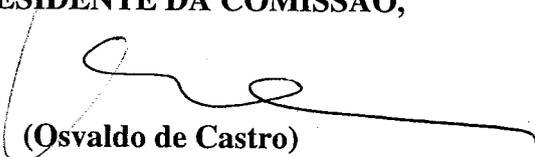
### Artigo 3.º

#### **Alteração da organização sistemática da Lei n.º 93/99, de 14 de Julho**

- 1 - O Capítulo VI da Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, passa a ter como epígrafe «Medidas adicionais de protecção» e integra os artigos 31.º-A e 31.º-B aditados pela presente lei.
- 2 - É aditado um Capítulo VII à Lei n.º 93/99, de 14 de Julho com a epígrafe do Capítulo VI anterior que passa a integrar os artigos 32.º e 33.º

Palácio de São Bento, em 30 de Abril de 2008

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO,**

  
(Osvaldo de Castro)



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

### **Propostas de Alteração à Proposta de Lei 179/X/3**

**Primeira alteração à Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, que regula a aplicação de medidas para protecção de testemunhas em processos penal**

#### **Artigo 16.º** **Pressupostos**

A não revelação da identidade da testemunha pode ter lugar durante alguma ou em todas as fases do processo, se estiverem reunidas cumulativamente as seguintes condições:

**a) O depoimento ou as declarações disserem respeito a crimes de tráfico de pessoas, de associação criminosa, de terrorismo, de terrorismo internacional ou de organizações terroristas, a crimes contra a vida, contra a integridade física, contra a liberdade das pessoas, contra a liberdade ou autodeterminação sexual, de violência doméstica, de corrupção, ou em crimes puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a oito anos, cometidos por quem fizer parte de associação criminosa, no âmbito da finalidade ou actividade desta;**

*b) (...);*

*c) (...);*

*d) (...).*

A Deputada do Bloco de Esquerda

Helena Pinto



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

### **Propostas de Alteração à Proposta de Lei 179/X/3**

**Primeira alteração à Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, que regula a aplicação de medidas para protecção de testemunhas em processos penal**

#### **Artigo 20.º**

#### **Medidas pontuais de segurança**

1 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

**8 – As decisões de modificação, revogação e suspensão das medidas são precedidas de audição da testemunha.**

A Deputada do Bloco de Esquerda

Helena Pinto



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Propostas de Alteração à Proposta de Lei 179/X/3**

**Primeira alteração à Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, que regula a aplicação de medidas para protecção de testemunhas em processos penal**

**Artigo 22.º**

**Conteúdo do programa especial de segurança**

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – **A decisão de supressão do programa previsto no número anterior é precedida de audição do beneficiário.**

A Deputada do Bloco de Esquerda

Helena Pinto

*Revisão -  
29/4/2008*

**PROPOSTA DE LEI N.º 179/X/3ª (Governo) – PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 93/99,  
DE 14 DE JULHO, QUE REGULA A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PARA PROTECÇÃO DE  
TESTEMUNHAS EM PROCESSO PENAL**

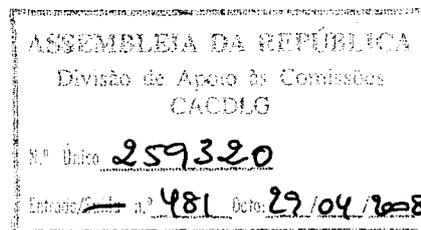
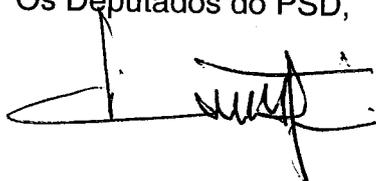
**PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO**

**Artigo único**

É eliminado o artigo 31º-A da Proposta de Lei.

Palácio de São Bento, 29 de Abril de 2008

Os Deputados do PSD,



*Destilada a  
29-04-2008 (6117)*



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

Proposta de Lei nº 179/X/3ª

Primeira alteração à Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, que regula a aplicação de medidas para protecção de testemunhas em processo penal

O artigo 16.º da Proposta de Lei nº 179/X/3ª passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 93/99, de 14 de Julho

[...]:

**Artigo 16.º**

[...]

A não revelação da identidade da testemunha pode ter lugar durante alguma ou em todas as fases do processo, se estiverem reunidas cumulativamente as seguintes condições:

a) O depoimento ou as declarações disserem respeito a crimes previstos nos artigos 160.º, 299.º, 372.º a 374.º do Código Penal, nos artigos 2.º a 5.º da Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, nos artigos 16.º a 18.º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, nos artigos 41.º B e 41.º C do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, aditados pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, ou em crimes puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a oito anos, cometidos por quem fizer parte de associação criminosa, no âmbito da finalidade ou actividade desta;

b) [...];

c) [...];

d) [...].»

Assembleia da República, 28 de Abril de 2008

O Deputado

  
António Filipe

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	259251
Entrada/Sede n.º	477
Data	29/04/2008